

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.845 - PA (2018/0182282-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : PAULO MARCELO REIS GOMES
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E
OUTRO(S) - SP234928
ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por PAULO MARCELO REIS GOMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado (fls. 532/533, e-STJ):

"HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR ESTELIONATO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DESCRIÇÃO FÁTICA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA E RECEBIMENTO DO ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. NOVA CAPITULAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. INDÍCIOS DE AUTORIA CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDOTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. *A pretensão de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, não prospera, vez que somente é possível, em sede de , quando habeas corpus comprovadas, de plano, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso em exame. Precedentes.*

2. *A jurisprudência é pacífica no sentido de que para a propositura da ação, exige-se tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, de modo que a certeza só será comprovada ou afastada durante a instrução probatória.*

3. *É cediço que o exame aprofundado de provas é inadmissível na via estreita do , uma vez que seu manejo pressupõe*

Superior Tribunal de Justiça

constrangimento ilegal flagrante a writ ponto de ser demonstrado de plano.

4. Incabível o pedido de reconhecimento de atipicidade da conduta por ausência de dolo do agente, vez que o atendimento do pleito demandaria reexame aprofundado de provas, incabível na via estreita e célere do writ. Precedentes.

5. Ocorre que se depreende dos autos que a nova capitulação penal realizada pelo , ao receber a denúncia, Juízo da 5ª Vara Criminal de Ananindeua se tornou , visto que a irrelevante exordial acusatória foi retificada pelo representante do Parquet. Desse modo, em sendo o Ministério Público o verdadeiro titular da ação penal e o competente para a formação da opinio delicti, a inteligência do art. 569 do CP permite concluir que é possível o aditamento à denúncia em qualquer fase do processo até a prolação da sentença.

6. Assim sendo, a alteração da capitulação jurídica dos fatos, ainda que motivada , não se reveste de ilegalidade, pois operada, no caso, pelo titular pelo juízo . da ação penal.

7. Desse modo, o paciente, antes incurso nas sanções do art.171 do CP, passou a ser denunciado pelo crime descrito no art.155, II e IV do CP.

8. Insta consignar que a conduta relativa ao furto qualificado já se encontrava narrada desde a primeira exordial acusatória, de modo que o aditamento serviu apenas para identificar corretamente os tipos penais a que se subsumiram os fatos, detalhando-os. Ou seja, o aditamento não trouxe aos autos qualquer nova conduta. Ora, considerando que o agente se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela constante, não há que se declarar qualquer nulidade. Do mesmo modo, não há que se falar em nulidade, em face do princípio pas nullité , uma vez que não decorreu para o paciente nenhum prejuízo efetivo sans grief evidenciado. Constata-se, , que a defesa do paciente foi devidamente in casu intimada a manifestar-se sobre o aditamento.

9. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime."

Infere-se dos autos que o recorrente e dois corréus foram denunciados em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 171 do Código Penal e, posteriormente, com o aditamento da denúncia, foi-lhes imputada a prática, em tese, do crime descrito no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CP, considerando que a conduta perpetrada melhor se amoldaria a este tipo penal.

O recorrente alega que sofre constrangimento ilegal, ao argumento

Superior Tribunal de Justiça

de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para o exercício do processo. Afirma que *"basta a leitura da exordial acusatória para que fique claro a insuficiência na descrição das condutas imputadas ao paciente e a completa impropriedade quanto à subsunção dos fatos à lei penal – mesmo após o aditamento realizado de forma completamente ilegal. Tanto é assim que, embora ateste genericamente a necessidade de exame das provas, o ínclito colegiado não se desincumbiu de demonstrar em que medida seria realmente necessário."* (fl. 565, e-STJ)

Requer, em liminar a suspensão do processo até julgamento final do writ, e no mérito, o trancamento da ação penal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 590/598, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

O acórdão atacado consigna que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional e somente deve ser adotado quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta ou da ausência de indício de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. *In verbis* (fls. 536/543, e-STJ):

"No que concerne ao pretendido trancamento da ação penal, insta consignar que constitui medida excepcional, somente cabível, em sede de , quando habeas corpus , ou seja, sem a necessidade de dilação probatória, comprovadas de plano a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios hipóteses não evidenciadas no caso em mínimos de autoria ou de prova de materialidade, exame.

É cediço que o exame aprofundado de provas é inadmissível na via estreita do , uma vez que seu manejo pressupõe constrangimento ilegal flagrante a ponto de ser writ demonstrado de plano.

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Com efeito, desde que a ação penal narre a conduta, em tese, típica e antijurídica, com exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas, não há que se falar em trancamento da ação penal. A jurisprudência é pacífica no sentido de que para a propositura da ação, exige-se tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, de modo que a certeza só será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase

Superior Tribunal de Justiça

inicial do processo, o princípio do .in dubio pro societate No caso dos autos, a denúncia narra fato típico, demonstrando a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, em absoluta harmonia com o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há que se falar, portanto, em conduta atípica do paciente como querem os impetrantes, ao arguir suposta ausência de dolo afirmando que se tratou apenas de “ ”, inobservância de um dever de cuidado ou a eventual prática de uma conduta não diligente uma vez que tal alegação não restou comprovada de plano, sendo imprescindível, para tanto, o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via estreita do habeas corpus .

Dessa forma, da análise dos documentos acostados, constata-se que há substrato suficiente para o desenvolvimento regular da ação penal diante da presença dos indícios mínimos necessários, reconhecidos, inclusive, na decisão do juízo singular que recebeu a denúncia, assim como no decisum que recebeu o seu aditamento.

Assim sendo, diante da existência de indícios suficientes de autoria capazes de justificar a persecutio criminis, não há que se falar em trancamento da ação penal como requer a defesa.

• DA ILEGALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO SEU ADITAMENTO

Quanto à alegação de nulidade do recebimento da denúncia e de seu aditamento, melhor sorte não assiste à defesa.

Ocorre que se depreende dos autos que a recapitulação penal realizada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, ao receber a denúncia, se tornou irrelevante visto que a exordial acusatória foi devidamente retificada pelo representante do Parquet.

Desse modo, em sendo o Ministério Público o verdadeiro titular da ação penal e o competente para a formação da opinio delicti, a inteligência do art. 569 do CPP permite concluir que é possível o aditamento à denúncia em qualquer fase do processo até a prolação da sentença.

Com efeito, em que pese a impropriedade de atribuição de tipo penal pelo juízo primevo, de tal fato não restou maiores consequências ou prejuízos, tendo em vista que o membro do Parquet realizou o devido aditamento da denúncia adequando o tipo penal nos termos propostos pelo magistrado. Assim, o paciente, antes incurso nas aos fatos sanções do art. 171 do CP, passou a ser denunciado pelo crime descrito no art. 155, II e IV do CP.

Nestes termos, foi recebido o aditamento à denúncia pelo magistrado. No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal

Superior Tribunal de Justiça

de Justiça, verbis:

(...)

Insta consignar que a conduta relativa ao furto qualificado já se encontrava narrada desde a exordial acusatória, de modo que o aditamento serviu apenas para identificar corretamente o tipo penal a que se subsumiram os fatos, detalhando-os. Ou seja, o aditamento não trouxe aos autos qualquer nova conduta. Ora, considerando que o agente se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela constante, não há que se declarar qualquer nulidade.

*Do mesmo modo, não há que se falar em nulidade, em face do princípio *pas nullité sans grief*, uma vez que não decorreu para o paciente nenhum prejuízo efetivo evidenciado. Constata-se, in casu, que a defesa do paciente foi devidamente intimada a manifestar-se sobre o aditamento. Assim, verifica-se que não houve qualquer afronta ao direito de defesa do paciente, permanecendo assegurados o contraditório e a ampla defesa. A propósito do tema, confirmam-se os julgados:*

(...)

Outrossim, impende salientar que no processo penal a capitulação correta da infração penal não constitui pressuposto inarredável da denúncia, possuindo importância subsidiária, vez que conforme já consignado, o réu se defende dos fatos, e o magistrado, destinatário da postulação, não está vinculado à classificação do crime descrita na exordial acusatória.

Assim sendo, a alteração da capitulação jurídica dos fatos, ainda que motivados pelo juízo, não se reveste de ilegalidade, pois operada, no caso, pelo titular da ação penal. Dessa forma, também não há que se falar em ilegal provocação do julgador.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por esta Corte.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço e denego a Ordem de Habeas Corpus impetrada, tudo nos termos da fundamentação."

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* não se mostram, em princípio, desarrazoados, não revelando situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo *perfunctório*.

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo *perfunctório*, devendo a controvérsia ser decidida após a

Superior Tribunal de Justiça

tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

